

SUPERENDIVIDAMENTO: conceito e causas

OVER-INDEBTEDNESS: concept and causes

Juliano Carneiro Veiga^{1*}

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a definição de superendividamento e apresenta as principais causas que explicam esse fenômeno complexo que afeta um grande número de consumidores. Além do estudo das causas estruturais e dos denominados acidentes da vida, apresentam-se os principais contornos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática, no intuito de sensibilizar para a importância da prevenção e tratamento do superendividamento, com a oferta responsável do crédito, a garantia de repactuação global das dívidas e o resgate da dignidade do consumidor superendividado.

Palavras-chave: superendividamento; mínimo-existencial; prevenção e tratamento; causas estruturais; acidentes da vida; boa-fé; oferta responsável do crédito; repactuação global das dívidas; vida digna.

ABSTRACT

This article discusses the definition of over-indebtedness and presents the main causes that explain this complex phenomenon affecting a significant number of consumers. In addition to examining the structural causes and situations known as life incidents, it outlines the main legislative, doctrinal, and case law aspects related

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Vice-Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - Fonamec. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Superendividamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ/TJMG. Presidente da Comissão de Superendividamento do Fonamec. Professor de Métodos de Solução de Conflitos. Formado em Filosofia, Direito e pós-graduado em Processo Civil e Gestão de Negócios. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia. *E-mail:* julianocarneiroveiga@hotmail.com.

to the topic, aiming to highlight the importance of preventing and addressing over-indebtedness through responsible credit offering, ensuring a fair debt renegotiation, and restoring the dignity of over-indebted consumers.

Keywords: over-indebtedness; minimum subsistence level; prevention and treatment; structural causes; life incidents; good faith; responsible credit offering; comprehensive debt renegotiation; dignified life.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021), conhecida como Lei do Superendividamento, trouxe importantes alterações para o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Não obstante o acesso ao crédito permita a inclusão de parcela considerável da população na sociedade de consumo, o último levantamento mensal da inadimplência, divulgado pelo Serasa em julho de 2024 (Serasa, 2024), registrou 72,66 milhões de pessoas inadimplentes no Brasil, totalizando R\$390,5 bilhões em dívidas, com indicação de que 44,05% da população adulta estava inadimplente no mês de referência. Por sua vez, o último levantamento feito pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que a taxa de endividamento das famílias brasileiras, em julho de 2024, alcançou o percentual de 78,5% (CNC, 2024).

Quando esse endividamento se torna excessivo, levando à impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade das suas dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial, temos uma situação de superendividamento (art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), que acaba gerando a própria exclusão do consumidor dessa sociedade do consumo. Embora não se tenha um diagnóstico preciso do número de consumidores superendividados no Brasil, os dados apresentados pela CNC, em julho de 2024, apontam que 11,9% das famílias brasileiras não terão como pagar as suas dívidas e contas em atraso.

Nesse contexto, as disposições trazidas pela Lei do Superendividamento apresentam-se como importantes instrumentos para prevenir e tratar esse fenômeno

complexo do superendividamento, que acomete milhares de consumidores, disciplinando a oferta responsável do crédito e a repactuação das dívidas, quer seja pela via conciliatória prévia (art. 104-A e 104-C do CDC) ou por meio de plano judicial compulsório de pagamento (art. 104-B do CDC), no intuito de resgatar a dignidade do consumidor superendividado e preservar seu mínimo existencial, fortalecendo, ainda, a cultura do pagamento e a cooperação dos fornecedores.

Para melhor compreensão desse fenômeno complexo, neste artigo serão abordados o conceito e as principais causas que levam a esse estado de superendividamento, com consequências que extrapolam a pessoa do consumidor e afetam também o seu núcleo familiar, a sociedade e a própria economia do país.

2 O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O traço comum às diferentes possibilidades de definição do superendividamento encontra-se na impossibilidade global e duradoura de o consumidor pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com sua renda e patrimônio, sem comprometer a sua subsistência digna. A Lei nº 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, trouxe o seguinte conceito de superendividamento:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54, § 1º, do CDC) (Brasil, 2021).

Percebe-se, assim, que não resta caracterizada como superendividamento a inadimplência pontual ou transitória, mas apenas uma impossibilidade manifesta e duradoura de o consumidor adimplir a totalidade das suas dívidas, incluindo as vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial.

Urge salientar, ainda, que a noção de superendividamento não está necessariamente vinculada à inadimplência do consumidor. Com efeito, há situações em que o consumidor está inadimplente, com o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, mas não se enquadra no conceito de superendividado por não restar comprometido o seu mínimo existencial. Por outro lado, em outras situações, o consumidor pode estar em dia com o pagamento de suas dívidas, mas essa inadimplência afetar sobremaneira o seu mínimo existencial, situação que se verifica,

por exemplo, quando há o desconto direto nos rendimentos ou nas contas bancárias do consumidor, suprimindo-lhe a liberdade de escolher quais credores ou dívidas pagar e não resguardando a disponibilidade de renda para assegurar o pagamento de suas despesas básicas.

Vale destacar também que a novel legislação restringe a normativa às dívidas decorrentes de relações de consumo (§ 2º do art. 54 do CDC), não incluindo outras dívidas que o consumidor possa ter contraído e que, de certa maneira, também contribuam para o agravamento da sua situação financeira, como, por exemplo, as decorrentes de indenizações, pensão alimentícia, trabalhistas, com o Fisco, etc. A propósito, confira-se o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A.

[...]

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor (Brasil, 1990).

Ressalta-se que as dívidas decorrentes da atividade profissional também foram excluídas do tratamento, bem como as adquiridas pelas pessoas jurídicas, uma vez que já possuem regramento específico na legislação que trata do procedimento da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) (Brasil, 2005). Além disso, o legislador brasileiro também optou por excluir as dívidas provenientes de contrato de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposição lançada no § 1º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Amparada na doutrina europeia, Cláudia Lima Marques (2005, p. 21-22) apresenta uma distinção entre o superendividamento ativo e passivo. Na classe dos superendividados passivos, enquadram-se os consumidores que não contribuíram ativamente para a situação de superendividamento, mas que foram afetados por questões externas que impossibilitam o pagamento das suas dívidas, que anteriormente estavam dentro do seu orçamento, também denominados de

acidentes da vida, como, por exemplo, doença, divórcio, demissão, acidente, morte na família, nascimento de filhos, redução de renda, etc.

Por outro lado, classificam-se como superendividados ativos os consumidores que fizeram uso abusivo do crédito, contraindo dívidas para além da sua capacidade de pagamento. Em relação a esse superendividamento ativo, a doutrina também separa em duas categorias: superendividado ativo consciente e ativo inconsciente.

Na primeira categoria, situam-se os consumidores que abusaram do crédito conscientes de que não teriam condições de realizar o pagamento a tempo e modo, ou seja, contraindo dívidas sem a intenção de pagá-las no seu vencimento, restando caracterizada, assim, a má-fé. Por sua vez, na categoria dos superendividados ativos inconscientes, encontram-se os consumidores que não souberam calcular o impacto das dívidas contraídas em relação ao orçamento disponível, seja por falta de informações claras sobre os encargos contratados ou pela concessão irresponsável do crédito pelos fornecedores, que não fizeram a análise devida sobre a capacidade de desembolso e pagamento do consumidor.

Em relação a essas classes de consumidores superendividados, a lei excluiu a proteção apenas em relação àqueles que contraíram suas dívidas de má-fé, ou seja, sem o propósito inicial de efetuar o pagamento. Assim, o legislador optou por considerar a boa-fé do consumidor no momento do endividamento, adotando a denominada boa-fé contratual, e não no procedimento aberto para o tratamento do superendividamento (boa-fé processual). Ademais, vale destacar que a má-fé deverá ser provada pelos credores, uma vez que a boa-fé se presume.

Estabelecidas tais premissas, cabe discorrer acerca de um dos pontos mais centrais e sensíveis do superendividamento, qual seja o conceito de mínimo existencial. Com efeito, a questão chave dessa temática é definir qual valor da renda do consumidor deve ser resguardado para o seu sustento e a subsistência de sua família, garantindo a satisfação de suas necessidades básicas para uma vida digna.

Por certo, seja no momento da análise da capacidade de desembolso do consumidor, na fase de contratação e oferta do crédito de modo responsável pelos credores, ou no momento de entabular um plano de pagamento de todos os credores, deve ser observada e resguardada uma parcela da remuneração do consumidor para o pagamento de suas despesas básicas para usufruir de uma vida digna, consoante delineado pelo conceito francês do *reste a vivre* (o que sobra para viver). Consoante leciona Cláudia Lima Marques (2021):

O mínimo existencial tem fonte constitucional, e a Lei nº 14.181/2021 inclui o mínimo existencial como parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação. A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de 'assegurar a todos existência digna' (art. 170 da CF/1988) (Marques, 2021, p. 2).

Em relação à fixação de um valor ou percentual de renda do consumidor, a título de mínimo existencial, Karen Bertoncello defende que isso deve ser evitado, optando por definir o mínimo existencial substancial caso a caso, tendo como referência uma quantia "capaz de atender às despesas básicas do devedor" (2015, p. 131), em especial com alimentação, aluguel ou moradia, saúde e medicamentos, luz, água, telefone, internet, educação, impostos diretos e eventuais pensões alimentícias (Bertoncello, 2015). Consoante lecionam Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial (2021):

A noção do mínimo existencial criada na França está relacionada à dignidade da pessoa humana. Trata-se da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras (Marques; Lima; Vial, 2021, p. 126).

A opção do legislador brasileiro foi remeter a definição do mínimo existencial à regulamentação por decreto presidencial ou norma regulatória do Banco Central, o que possibilitou o consenso e a aprovação do projeto de lei, além de viabilizar a atualização frequente e adaptação do *quantum* às novas realidades do contexto econômico do país. Em atenção a essa determinação, foram publicados dois decretos presidenciais para regulamentar o mínimo existencial. O primeiro, Decreto Presidencial nº 11.150/2022 (Brasil, 2022), fixou o valor em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, correspondente à quantia de R\$303,05 (trezentos e três reais e cinco centavos) do salário vigente na época. Posteriormente, um segundo, Decreto Presidencial nº 11.567/2023 (Brasil, 2023), estipulou o mínimo existencial em R\$600,00 (seiscentos reais).

Vale registrar que essa regulamentação presidencial foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Membros do Ministério

Público (Conamp) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), por meio de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 1.005, 1.006 e 1.097, ainda pendentes de julgamento, sob a alegação de que o valor estabelecido representaria retrocesso social e ofensa à dignidade da pessoa humana, impedindo a fruição de uma vida digna e dos direitos sociais correlatos, além de vulnerar a proteção ao consumidor.

De fato, tendo em consideração a satisfação das necessidades básicas do consumidor e de seu núcleo familiar, o valor estabelecido nos decretos presidenciais acabaria por esvaziar o conteúdo normativo que possibilitou a prevenção e o tratamento do superendividamento, reservando tais garantias apenas a pessoas em estado de miserabilidade, o que evidentemente contraria os princípios constitucionais dos quais advém a noção de mínimo existencial. Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial (2021) defendem que:

Pela experiência destas conciliações em bloco já existente, o cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar e de moradia e de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, no caso concreto. De forma geral, pode ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores ou se existem bens livres e disponíveis para serem liquidados (Marques; Lima; Vial, 2021, p. 127).

O Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (Fonamec), ao debater a temática, aprovou enunciado no sentido de que, na aferição do mínimo existencial, deverá ser considerada a situação socioeconômica concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, com a individualização das suas necessidades básicas, podendo ser adotadas como referencial as disposições constitucionais que versam sobre o salário mínimo. Confira-se:

Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República (Enunciado nº 40 do Fonamec) (Fonamec, 2023).

No mesmo sentido, foi aprovado enunciado na “I Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor”:

A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando à prevenção e ao tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei nº 14.181/2021, cabendo a regulamentação prevista na lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, em todos os casos (Enunciado nº 07) (CDEA, 2021).

Diferentemente da opção brasileira, que inicialmente procurou estabelecer um valor fixo a ser considerado como mínimo existencial, Bertoncetto destaca que a opção francesa foi diferente, adotando um percentual penhorável variável do salário para definição do mínimo existencial, em consonância com o valor da remuneração do consumidor (ex.: limitação de desconto para pagamento dos credores em 20% [vinte por cento] para quem ganha até 3.870 €; 30% [trinta por cento] para quem ganha de 3.870 a 7.550 €; 35% [trinta e cinco por cento] para quem ganha entre 7.555 e 11.250 €, etc.) (Bertoncetto, 2015, p. 54).

Independentemente da fórmula adotada, é de fundamental importância que seja garantido ao consumidor e à sua entidade familiar o resguardo de um valor suficiente para custear suas despesas básicas para uma vida digna, incluindo moradia, alimentação, água, luz, vestuário, transporte e educação, observando-se, no caso concreto, as necessidades básicas do núcleo familiar, seu número de componentes, de pessoas incapazes ou em estado de adoecimento, para só então definir o seu mínimo existencial.

3 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno que atinge consumidores de todas as classes sociais e tem como causa primeira a oferta e o uso do crédito. Consoante leciona Cláudia Lima Marques (2005):

Endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão - quase todos - constantemente endividando-se. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil (Marques, 2005, p. 13).

Assim, o modelo econômico desenvolvido no Brasil ancora-se no endividamento das famílias, porquanto o consumidor gasta quase todo o seu orçamento familiar com despesas básicas de consumo, como moradia, alimentação, luz, água, transporte, vestuário, etc., recorrendo ao crédito para adquirir outros bens e serviços de maior valor, sem fazer uma reserva prévia para o pagamento de tais despesas. Esse modelo difere da denominada economia de poupança, na qual o consumidor reserva parte de seu orçamento familiar e o mantém na poupança ou investimento, planejando e aguardando o momento oportuno para adquirir bens e serviços de maior valor (Marques, 2005, p. 17).

Na análise da pluralidade de causas que explicam a situação de superendividamento do consumidor, atreladas à essa oferta e ao uso do crédito, podem-se destacar algumas com maior impacto nesse fenômeno: desregulação dos mercados de crédito; ausência de limitação dos juros cobrados; falta de limitação do percentual passível de comprometimento com empréstimos pessoais; taxa alta de inflação; concessão irresponsável do crédito; uso indiscriminado do cartão de crédito; publicidade excessiva e *marketing* agressivo; falta de educação financeira e déficit de informações por parte dos consumidores.

Além dessas causas estruturais, soma-se, com preponderância, a ocorrência dos denominados acidentes da vida, consoante mencionado anteriormente em relação ao superendividamento passivo. A título ilustrativo, esses acidentes da vida foram apontados por mais de 70% (setenta por cento) dos consumidores que buscaram auxílio para a renegociação das suas dívidas no programa de tratamento do superendividamento desenvolvido no Rio Grande do Sul, como causas justificadoras do superendividamento:

Os dados que levantamos comprovam que os consumidores no RS não são 'endividados ativos', aqueles consumistas que gastam compulsivamente mais do que ganham ou que não sabem trabalhar com o cartão de crédito e as facilidades de autofinanciamento de hoje, mas sim que mais de 70% (setenta por cento) deles são superendividados passivos, que se endividaram face a um 'acidente da vida', desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos, etc. (desemprego 36,2% [trinta e seis vírgula dois por cento], doença e acidentes 19,5% [dezenove e meio por cento], divórcio 7,9% [sete vírgula nove por cento], morte 5,1% [cinco vírgula um por cento] e outros, como nascimento de filhos, 9,4% [nove vírgula quatro por cento] (Marques, 2006, p. 256).

Urge enfatizar que, quando as causas estruturais se somam aos acidentes da vida, tem-se um cenário de grande impacto na capacidade de pagamento do consumidor, o que compromete sobremaneira o seu mínimo existencial e de seu núcleo familiar.

Ao analisar as causas estruturais, Clarissa Costa de Lima (2014) destaca que a desregulamentação dos mercados de crédito pode ser percebida em face da redução dos mecanismos de controle nos níveis de crédito pelos Bancos Centrais, além da abolição de um teto de juros a ser observado pelo sistema financeiro.

Nesse ponto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de taxa de juros, podendo ser utilizada como referencial a taxa média do mercado. Confira-se:

Orientação. Juros remuneratórios. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c.c. o art. 406 do CC/2002; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp nº 1.061.530/RS).

Seguindo esse entendimento, os Tribunais passaram a decidir que o simples fato da taxa mensal dos juros remuneratórios pactuada ser superior à taxa média de mercado praticada em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato, por si só, não indica abusividade na contratação a ensejar sua revisão, uma vez que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil serviria apenas como parâmetro, mas não pode ser interpretada como taxa máxima a ser utilizada pelas instituições financeiras. Com isso, eventual reconhecimento de prática abusiva passou a exigir a cabal demonstração de que a divergência constatada seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Desse modo, abriu-se espaço para a adoção de elevadas taxas de juros por algumas instituições financeiras que concedem crédito com grande margem de lucro, inclusive agravando deliberadamente a situação do consumidor que, muitas vezes, já se encontra com significativo comprometimento de renda e capacidade de

pagamento. A título de exemplo, em consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, pode-se apurar uma taxa de juros de até 807,14% (oitocentos e sete vírgula catorze por cento) ao ano, cobrada pela Crefisa S.A., no mês de março de 2024, para crédito pessoal não consignado à pessoa física (Banco Central do Brasil, 2024).

Ao se considerar o perfil dos consumidores que buscam os serviços de atendimento ao superendividado, pode-se perceber que a grande maioria não possui renda mensal significativa, valendo registrar que, consoante documento encaminhado pela Ordem dos Economistas do Brasil à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei do Superendividamento, aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos rendimentos dos consumidores que ganham de 1 a 5 salários mínimos seriam necessários para manter as despesas de sobrevivência (Marques, 2021). Em um cenário de elevação da taxa de inflação, inclusive em relação aos alimentos, resta sobremaneira comprometida a capacidade desses consumidores garantirem a preservação do mínimo existencial e arcarem com o pagamento de empréstimos e outras linhas de crédito concedidas a taxas de juros tão elevadas.

Nesse contexto, a lei do superendividamento traz como um dos seus referenciais, inclusive para prevenir o agravamento desse quadro, a concessão responsável do crédito. Com efeito:

O superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro (Lima, 2014, p. 37).

Em relação à concessão irresponsável do crédito, além das linhas tradicionais de empréstimo consignado, que possuem taxas de juros mais baixas e limitação legal do percentual de comprometimento da remuneração do consumidor, diversas instituições financeiras trabalham com linhas de empréstimos pessoais, que possuem taxas de juros mais altas e não observam limitação de comprometimento de renda.

Quanto a essa modalidade, cabe registrar que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.085), ao permitir o desconto das parcelas dos contratos de mútuo diretamente na conta-corrente do mutuário, acabou

por ampliar as vantagens das instituições financeiras em relação ao recebimento dos valores, assemelhando tais empréstimos às garantias do consignado, mas sem a respectiva redução das taxas de juros em prol dos consumidores, corroendo a intangibilidade e impenhorabilidade dos salários, com a supressão do direito do consumidor de escolher livremente como utilizar seus rendimentos e a quem pagar quando do recebimento dos seus salários. Confira-se a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (STJ, Tema 1.085).

Como retrato das consequências desse entendimento, muitos idosos e aposentados que recorrem aos serviços de atendimento do superendividamento chegam a ter mais de 100% (cem por cento) de comprometimento mensal de suas aposentadorias e pensões com o pagamento dessas linhas de empréstimo, muitas com renovações sucessivas e sem o devido esclarecimento ao consumidor.

Contemporaneamente, como agravador desse quadro, a facilitação de celebração de empréstimos eletrônicos pela internet, sem que o consumidor precise se deslocar até uma agência bancária, com rapidez e sem dilação de prazo para reflexão, é também apontada pela professora Cláudia Lima Marques como fator que pode levar ao superendividamento, deixando em posição de extrema vulnerabilidade os consumidores que contratam *on-line* (Marques, 2014).

Além dessas modalidades de empréstimos, a concessão de cartões de crédito por diversas instituições, sem uma análise cuidadosa da capacidade de pagamento do consumidor, somada ao uso indiscriminado desses cartões, pode também ser apontada como um dos fatores de maior impacto no endividamento do consumidor.

Com efeito, ao separar o momento prazeroso da compra do doloroso momento do pagamento da fatura, a utilização dos cartões de crédito acaba incentivando o consumo imediato e antecipado de bens e serviços incompatíveis com os rendimentos do consumidor. A propósito:

O cartão de crédito aumenta o risco de superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito. A decisão de contratar a crédito é diferente, quando se trata do cartão de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor. Frequentemente ainda são oferecidos aumentos no limite do cartão sem solicitação prévia, e o pagamento mínimo aumenta os juros dificultando a quitação da dívida (Lima, 2014, p. 38).

Vale registrar, também, que a publicidade agressiva suscita o desejo irrefletido de aquisição de bens e serviços, com o uso imoderado do crédito, que não correspondem às reais necessidades do consumidor e à sua capacidade de pagamento, em especial em uma sociedade marcada pelo hiperconsumo.

Nesse contexto, vale destacar as reflexões trazidas pelo sociólogo Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida que caracteriza a sociedade contemporânea, na qual as experiências não se dão de modo duradouro e o consumismo aparece como um imperativo que move o homem, impulsionado a consumir cada vez mais como condição para criar sua identidade. Consoante destacada o sociólogo, “O homem moderno persegue o novo, mas, após a conquista de tal bem, dele rapidamente se enfastia; insaciável, persegue novos anseios norteado sempre pelo eterno ‘adiamento da satisfação’” (Bauman, 2001, p. 37).

Assim, o consumismo é apresentado por Bauman como um sintoma dessa sociedade marcada pela liquidez e fugacidade, que não se contenta em consumir apenas aquilo de que necessita, mas que persegue o consumo desenfreado de coisas supérfluas, desnecessárias, por ostentação, em que as compras são realizadas “[...] pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos” (Bauman, 2001, p. 87). Nessa postura frenética e irracional de consumir sempre mais, as pessoas não percebem que também acabam se transformando em mercadoria nessa sociedade do consumo. Segundo Bauman (2008):

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores e não em suas estimativas sóbrias e bem-informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão. Tal como ocorre com o excesso e o desperdício, o engano não é um sinal de problema na economia de consumo. Pelo contrário, é sintoma de sua boa saúde e de que está firme sobre os trilhos, é a marca distintiva do único regime sob o qual a sociedade de consumidores é capaz de assegurar sua sobrevivência (Bauman, 2008, p. 65).

Nesse processo irrefletido de consumir em excesso, os consumidores são arrastados por desejos de ter sempre algo novo, pois tudo fica obsoleto muito rapidamente, em um contexto em que necessidades artificiais são criadas e apresentadas como imperativos ao consumo inconsequente, sem ponderações acerca da real necessidade de se adquirir produtos e serviços, bem como sem análise crítica das consequências que poderão advir da utilização de sucessivas linhas de crédito para tentar satisfazer tantas necessidades ilusórias. A propósito:

Para Bauman, o mercado de crédito alcançou um estrondoso sucesso ao transformar uma enorme maioria de homens, mulheres, jovens e velhos, numa raça de devedores. Em vez de poupar e adquirir à vista, em médio ou longo prazo e de modo refletido, o consumidor, enganado pelas armadilhas montadas pelo *marketing*, acaba por antecipar a satisfação de suas vontades. Assim, os juros pagos pelo crédito traduzem o preço de sua ansiedade. Cuida-se, na acepção psicológica, de um reflexo de sua inquietude para a obtenção de um punhado de etiquetas famosas diferindo a solução obrigacional parceladamente, dissociando o prazer da compra do sacrifício do pagamento (Martins; Monaco, 2022, p. 15).

Por fim, mas não menos importante, em um país com milhares de analfabetos e semianalfabetos, muitos consumidores não possuem condições educacionais mínimas para calcular as taxas de juros a que estão sujeitos quando do uso do crédito, além de não terem conhecimentos mínimos que possibilitem uma adequada gestão do orçamento familiar. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, o Brasil contava com aproximadamente 9,3 milhões de brasileiros analfabetos com 15 anos ou mais (IBGE, 2023). Além disso, estudos registrados no Indicador de Alfabetismo Funcional (Ação Educativa, 2018) apontam que três em cada dez brasileiros podem ser considerados analfabetos funcionais, ou seja, mesmo sabendo ler, são incapazes de compreender e interpretar textos ou fazer operações matemáticas. Com efeito:

A falta de educação financeira os torna mais suscetíveis ao superendividamento, uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas na avaliação e decisão pela contratação de crédito de forma racional e refletida (Lima, 2014, p. 39).

Assim, quando analisadas, em conjunto, as causas estruturais e a incidência não infrequente dos denominados acidentes da vida, percebe-se um contexto que explica a elevação dos índices de endividamento das famílias brasileiras e de superendividamento dos consumidores, com possibilidade de crescimento paulatino caso não sejam adotadas medidas efetivas e adequadas para prevenir e tratar esse preocupante quadro de adoecimento.

Desse modo, dar concretude às disposições trazidas pela Lei do Superendividamento revela-se de fundamental importância para a prevenção e o tratamento desse fenômeno complexo, em especial em relação à oferta responsável do crédito e à garantia de repactuação das dívidas com a preservação do mínimo existencial e o respeito à dignidade do consumidor.

4 CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceu a defesa do consumidor como um direito fundamental (art. 5º, XXXII), além de lhe atribuir o caráter de princípio estruturador e conformador da própria ordem econômica (art. 170, V), com o fim de assegurar a todos uma existência digna.

Nesse contexto, é importante compreender, de maneira mais aprofundada, o fenômeno complexo do superendividamento, que se verifica na impossibilidade global e duradoura de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas, atuais e futuras, com sua renda e patrimônio, sem comprometimento do seu mínimo existencial, o que afeta sobremaneira a garantia a uma existência com dignidade.

Além do conceito e da preocupação com a proteção do núcleo central da novel legislação (proteção do mínimo existencial, oferta responsável do crédito e garantia de repactuação global das dívidas), nesse breve texto, discorreu-se sobre as principais causas que explicam o crescimento do número de consumidores superendividados, com especial destaque para a preocupante combinação das causas estruturais com os denominados acidentes da vida.

Assim, em um cenário de elevação dos índices de endividamento das famílias brasileiras, com grande incentivo ao consumo e ao uso do crédito como impulsionadores do desenvolvimento econômico, a preocupação com a prevenção e o tratamento do superendividamento se desvela como um imperativo para se

garantir que milhares de consumidores usufruam de uma vida digna e que credores recebam os valores a que fazem jus.

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA. *Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF)*. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: 20 mar 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Repositório da taxa de juros*. 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporthxjuros/?codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&historicotaxajurosdiario_atual_page=3&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-03-04. Acesso em: 24 mar. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Sygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

BRASIL. *Decreto Presidencial nº 11.150, de 26 de julho de 2022*. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 141, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=27/07/2022&totalArquivos=126>. Acesso em: 20 de jan. de 2024.

BRASIL. *Decreto Presidencial nº 11.567, de 19 de junho de 2023*. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 115, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/06/2023&jornal=515&pagina=17&totalArquivos=127>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, 12 de setembro de 1990a. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/09/1990>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.061.530/RS*. Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. [...] Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. Agravado: Rosemari dos Santos Sanches. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20080119924&dt_publicacao=10/03/2009. Acesso em: 20 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1.085*. Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 10 fev. 2024.

CDEA. *I Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor*. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/enunciados/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CNC. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Pesquisa de Endividamento*. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/pesquisa-peic/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FONAMEC. Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. *Caderno de Enunciados*. 2023. Disponível em: <https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/Enunciados-FONAMEC-Superendividamento.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua* (PNAD Contínua). 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/11-contextualizando-o-superendividamento-conceito-causas-e-efeitos-o-tratamento-do-superendividamento-e-o-direito-de-recomecar-dos-consumidores/1327380081>. Acesso em: 6 mar. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista Direito do Consumidor*, Brasília, DF, v. 95, p. 99-145, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Notas sobre a Lei nº 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. *Revista de Direito do Consumidor*, [on-line], v. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor* [Recurso Eletrônico], São Paulo, n. 141, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44504>. Acesso em: 1º jul. 2022.

SERASA. *Mapa da Inadimplência e renegociação de dívidas do Brasil*. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 3 fev. 2024.